

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 363/2024- NUJUR/SEGEF.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.979/2024**

**INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO ELETRÔNICA. ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do **contrato administrativo nº 002/2023-SEGEF/PMA**, celebrado com **ICHIBAN SERVIÇOS TECNOLOGICOS E COMERCIO LTDA**, cujo objeto se refere ao fornecimento de solução eletrônica que permita gerenciar e organizar o atendimento por senhas, contemplando locação de equipamentos e sistemas, com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos destinados ao atendimento ao cidadão realizado na Secretaria de Gestão Fazendária de Ananindeua – SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo, bem como o mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

---

## 2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. [grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 011/2021-SEGEF/PMA, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Diretoria Administrativa, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos à Administração.

Outrossim, a prorrogação é mais vantajosa ao Erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

**Portanto, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 002/2023-SEGEF/PMA, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, na forma do inciso II, do art. 57, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.**

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte checklist:

ATOS	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	SIM OU NÃO
Comunicação do Fiscal do Contrato sobre a proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM
Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet.  *Solicitar da Empresa Contratada.	PENDENTE
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pelo NUJUR.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	ASJUR/SEGEF		SIM
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	SEPOF		-
Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		-
Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		-
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		-
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	-
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		-

Dessa maneira, devem ser verificadas as **condições iniciais de habilitação**, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado

---

mantém todas as condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

## **2.2. DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.134, DE 16 DE MARÇO DE 2023. MEDIDAS DE AUSTERIDADE.**

Considerando as diretrizes do Decreto Municipal nº 1.134, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Municipal, ressalta-se o que dispõe o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto, sobre o a celebração de aditivos contratuais, a seguir:

**Art. 2º.** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

§ 1º. **Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato** ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais. (grifou-se)

Assim, pode-se inferir que a celebração de aditivo contratual que trate apenas de prorrogação do prazo de vigência, sem que haja aumento quantitativo ou qualitativo do objeto do contrato administrativo, não se insere na vedação. Notadamente, é o que se tem neste caso, em que se deseja celebrar aditivo contratual apenas para prorrogar a vigência do contato nº 002/2023, em observância ao interesse institucional desta Secretaria.

Dessa maneira, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo, para prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 002/2023-SEGEF.

Eis a fundamentação jurídica.

## **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2023-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

---

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 1º termo aditivo visado por este Núcleo Jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2024.

**Renato Paniagua Sales da Silva**  
Assessor Jurídico/SEGEF  
OAB/PA nº 28.707

De acordo.

À Diretoria Administrativa, para procedimentos subsequentes.

**Fabíola Martins Oliveira**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 28.089